



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFMA

Sessão de 18 de abril de 1991.

ACORDÃO Nº 104-8.391-

Recurso n.º: 59.207 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente: COPIADORA BRASILEIRA MAT. DE. ENG. COM. E IMPORTAÇÃO LTDA.

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

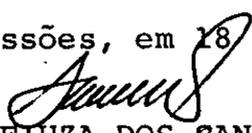
CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - DEDUÇÃO DO IR. - O processo decorrente deve seguir a mesma sorte do processo matriz, dada a estreita relação de causa e efeito entre ambos, razão pela qual nega-se provimento ao recurso considerando que foi mantida a tributação, no processo matriz, relativa ao imposto sobre a renda, pessoa jurídica.

Recurso não provido.

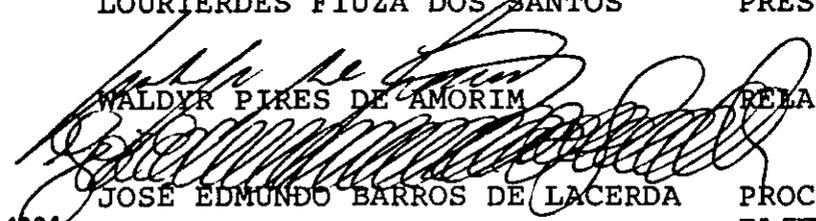
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPIADORA BRASILEIRA MAT. DE ENG. COM. E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1991

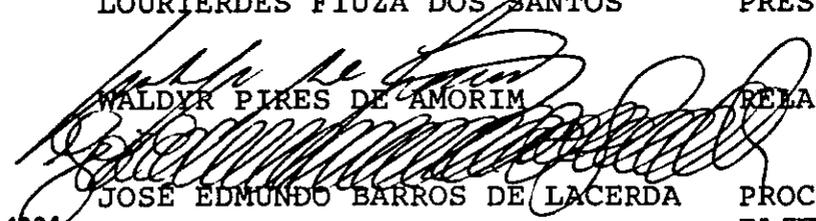

 LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

PRESIDENTE


 WALDYR PIRES DE AMORIM

RELATOR

 VISTO EM
 SESSÃO DE: 18 JUL 1991


 JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

 PROCURADOR DA
 FAZENDA NACIONAL

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CÉLIO SALLES BARBIEIRI JÚNIOR, SÉRGIO SANTIAGO DA ROSA, IRACI KAHAN, PAULO ROBERTO DE CASTRO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

Recurso nº: 59.207

Acórdão nº: 104-8.391

Recorrente: COPIADORA BRASILEIRA MAT. DE ENG. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

CGC nº 17.247.982/0001-13

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

R E L A T Ó R I O

Trata o presente de tributação relativa ao PIS -Dedução decorrente do processo matriz realizado contra a mesma pessoa jurídica, de nº 10680/017.985/87-24, já apreciado e decidido por esta E. Câmara, conforme Acórdão nº 104-8.314, que manteve a decisão recorrida e conseqüentemente a tributação relativa ao imposto sobre a renda devido pela empresa.

A defesa apresentada dentro do prazo de prorrogação concedido pela autoridade competente, referir-se às razões expostas no processo matriz, às quais parte se reporta, sendo já conhecidas aos ilustres membros desta Câmara.

A decisão de primeira instância administrativa está às folhas 16/17, assim fundamentada:

"Nos termos do art. 480 do RIR/80, serão deduzidos 5% do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Conforme se vê da decisão proferida no processo matriz, cópia anexa, foi apurada insuficiência de recolhimento de IRPJ, o que, por si só, justifica a exigência da contribuição ao PIS, consoante demonstrativo que se segue:

	EX/83	EX/84	EX/85	EX/86
Mat. Tributável	4.692.478	22.379.162	91.863.509	425.378.213
Prej. Compensados	-	-	-	-
Base de Cálculo/IRPJ	4.692.478	22.379.162	91.863.509	425.378.213
Imposto Devido	1.407.743	7.832.706	32.152.228	148.882.374
PIS-DEDUÇÃO	70.387	391.635	1.607.611	7.444.118



Acórdão nº 104-8.391

CONCLUSÃO

Ante o exposto, RESOLVO julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, para exigir da autuada o recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS, na modalidade de dedução do IR, de NCz\$ 0,07, NCz\$ 0,39, Ncz\$ 1,60 e NCz\$ 7,44, referentes aos exercícios de 1983 e 1986, respectivamente, sujeitos à multa e aos acréscimos regulamentares."

A ciência dessa decisão ocorreu em 24 de fevereiro de 1990, sendo o apelo voluntário protocolizado em 21 de março do mesmo ano, reportando-se a pessoa jurídica as razões recursais apresentadas no processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 104-8.391

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, relator

Estão atendidas as condições de admissibilidade de do recurso, que é tempestivo. Concluimos pelo conhecimento do mesmo.

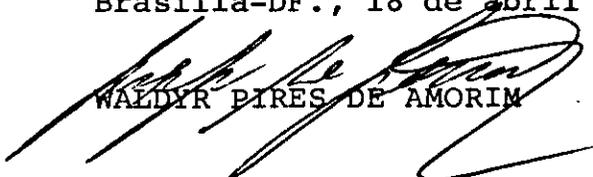
No mérito, entendemos que deve ser mantida a decisão recorrida.

O presente é decorrente do processo matriz nº 10680/017.985/87-24, apreciado e decidido por esta E. Câmara que manteve a tributação exigida no mesmo, tudo conforme Acórdão nº 104-8.314. .

Dada a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e o presente, o qual dele é decorrente, este deve seguir a mesma sorte daquele, tendo a autoridade a quo aplicado corretamente a legislação que rege a espécie.

Isto posto e considerando tudo o mais que do processo consta, votamos no sentido de que se tome conhecimento do recurso, para, no mérito, negar provimento.

Brasília-DF., 18 de abril de 1991



WALDYR PIRES DE AMORIM

- RELATOR